

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 220 / 2024

INSTITUI A ACADEMIA ESTUDANTIL  
DE LETRAS – AEL NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE**

**Art. 1º**- Fica instituída a Academia Estudantil de Letras – AEL no âmbito do município de Maracanaú.

**Art. 2º** - A academia Estudantil de Letras – AEL objetiva a promoção do acesso à cultura, o desenvolvimento do interesse pela leitura, a inclusão social e o desenvolvimento da competência leitora e escritora.

**Art. 3º**- A Prefeitura Municipal de Maracanaú, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, poderá:

I – organizar programas intersecretariais visando promover e estimular crianças, jovens e adultos a desenvolver práticas de leitura e escrita;

II – celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais, estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas em todos os níveis, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação, para melhor atendimento aos objetivos gerais do projeto.

**Art. 4º**- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 18 DE  
setembro DE 2024.

*Romualdo Bezerra*

VEREADOR  
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

**APROVADO**

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei institui a Academia Estudantil de Letras – AEL no âmbito do município de Maracanaú.

A finalidade é a promoção do acesso à cultura, o desenvolvimento do interesse pela leitura, a inclusão social dos educandos e o desenvolvimento da competência leitora e escritora. Nesse sentido, prevê a organização de programas Intersecretariais, assim como a possibilidade de celebração de convênios ou parcerias para melhor atendimento dos objetivos gerais do projeto.

Por sua vez, o projeto está em sintonia com a Constituição Federal, a qual reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no país.

Ademais, a Constituição, em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, prevê que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive os Municípios complementar sua forma de atuação.

Vale, ainda destacar que, a Constituição Federal (art. 215, *caput*) é clara ao dizer que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Sendo que, a Política Nacional de Leitura e Escrita foi criada, justamente, como “estratégia permanente” para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

A cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos.